



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.42781/2025

Projeto de Lei nº. 105/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°227/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre veto do projeto de lei nº 117/2025, de iniciativa do Vereador Gilmar Lisboa, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica em eventos realizados no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do veto total apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Vereador Gilmar Carlos Lisboa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica em eventos realizados no Município de Araucária.

O veto fundamenta-se em alegada inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal) e por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada – saúde e segurança em eventos – enquadra-se como de interesse local e não viola a competência privativa do Executivo.

O veto menciona o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República (no plano federal) para leis que tratem de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/07/2025 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <https://lajm.com.br/pafic686085389g>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

"b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios";

"e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI".

Entretanto, o Projeto de Lei nº 117/2025 não cria ou estrutura órgãos administrativos, nem interfere na organização do Executivo. Apenas estabelece normas gerais de segurança em eventos públicos, de natureza eminentemente regulatória e de proteção à saúde coletiva.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 11/10/2016), fixou entendimento de que:

Entretanto, cumpre ressaltar que o projeto não cria despesa obrigatória nem implica renúncia de receita, mas sim institui uma política de colaboração entre entes privados e o poder público, sendo, portanto, dispensada a apresentação de tais estimativas, nos termos do § 3º do art. 16 da LRF, que assim dispõe:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Portanto, não há vício de iniciativa, pois a norma não trata da estruturação da administração municipal, tampouco do regime de pessoal.

O veto também invoca o art. 113 do ADCT, que exige, para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Da mesma forma, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe essa exigência para criação ou expansão de ações governamentais com impacto fiscal.

Contudo, o Projeto de Lei nº 117/2025 não cria despesa para o Poder Público, pois atribui aos organizadores de eventos particulares a obrigação de providenciar equipe médica, cabendo ao Município apenas fiscalizar. Trata-se de exigência regulatória, similar a licenças ou autorizações já previstas em leis de posturas municipais.

Segundo o §3º do art. 16 da LRF:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

"Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias."

E mais: o STF, na ADI 6.303 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 18/03/2022), reafirmou que a exigência de estudo de impacto financeiro aplica-se apenas às leis que criam benefícios fiscais ou despesas diretas com recursos públicos, o que não é o caso do presente projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto a o projeto 105/2025, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer

Araucária, 30 de julho de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
30/07/2025 15:31:27
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 227/2025-CJR, referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 117/2025.

Araucária, 05 de agosto de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

05/08/2025 15:57:19

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

06/08/2025 08:48:03

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

